

# TEXTO FINAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão do Gerontólogo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

**Art. 2º** As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II - pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

**Art. 3º** São atividades do Gerontólogo:

I – realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica e participar da elaboração de planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – participar da integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V – criar programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII – formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

IX – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

**Art. 4º** Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, poderão ser prestados por Gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

**Art. 5º** Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por Gerontólogos.

**Art. 6º** Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2017.

Senadora **MARTA SUPPLY**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais